



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/2019
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0935/2016 – AI Nº 1/201601679
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOVENIR DE O ROCHA COMERCIO DE CARNES
CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO INSUBSISTENTE. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO. A decisão do julgador monocrático deve estar devidamente fundamentada e em correta sintonia com os elementos constantes dos autos. As falhas apontadas pelo julgador singular não se mostram suficientes para decretar a nulidade do Auto de Infração lavrado. Remessa dos autos para novo julgamento, conforme exegese do art. 85 da Lei 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO INSUBSISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO.

Página 1 de 4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela autoridade fazendária decorrente de procedimento de fiscalização realizada na empresa Jovenir de O Rocha Comércio de Carnes, inscrita no CNPJ nº 11.006.612/0001-08 e CGF nº 06.384.544-0 no qual apurou-se a prática de irregularidades fiscais que culminaram com a lavratura de 3 (três) Autos de Infração distintos, sendo o presente de nº 201601679 decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária (ST) cujo imposto já tenha sido recolhido.

Narrou o ilustre agente fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração que *“após levantamento do quantitativo de estoque, baseado nas entradas, saídas e inventários inicial e final registrado na DIEF, verificamos uma omissão de saída no valor de R\$ 566.493,44”,* relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Nas Informações Complementares, no campo “Outras Informações”, o agente fiscal registrou:

“Ao confrontarmos todos os valores constantes nos documentos fiscais eletrônicos de Entradas e Saídas fornecidos pelo Laboratório Fiscal, independentemente do registro ou não na Dief por parte do contribuinte, acrescido dos seus respectivos Inventários inicial e Final, constatamos uma Omissão de Saída no montante de R\$ 566.493,44 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao período de 01.01.2011 a 31.12.2011”.

Em sede de defesa, o contribuinte aduz:

- Que o auditor presume a existência de compras não escrituradas com base em outro AI (nº 2016.01672) lavrado por ocasião da mesma ação fiscal que também é objeto de contestação com base na suposta nulidade por apresentar inconsistências em sua formalização (divergência entre o fato e gerador transcrito no AI e respectiva Informação Complementar ao AI) além das mercadorias especificadas nas NFEs (quatro notas) não terem entrado de fato no estabelecimento;
- que na operacionalização de revenda das vendas da empresa, fracionam-se alguns cortes de carnes, e em consequência poderá ser apurado no estoque físico um saldo positivo e não constar no inventário por não existir;
- que o critério adotado pela maioria dos auditores da SEFAZ é o da compensação levando em conta o fracionamento de cortes, evitando assim suposta omissão de vendas ou de compras;
- que o critério adotado para este procedimento fiscal foi presumista, quando pelas razões apresentadas não considerou as compensações entre os produtos fracionados apurando, em consequência, suposta omissão de vendas que gerou o presente AI e suposta omissão de compra que gerou outro AI, dentro da mesma ação fiscal;
- requer pela relevância dos fatos ora apresentados a nulidade do lançamento.

Por ocasião do julgamento monocrático, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, ao avaliar a regularidade da constituição do Auto de Infração e os elementos que o fundamentam entendeu que existem pontos controversos que maculam o Auto de Infração em análise.

Entendeu o julgador monocrático que o agente fiscal não se cuidou de prezar pela clareza e precisão das infrações apontadas, o que comprometeu o pleno exercício da ampla defesa e contraditório pelo contribuinte, aduzindo que a afronta aos princípios constitucionais configura causa de nulidade absoluta e deve ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador, motivo pelo qual julgou nula a presente ação fiscal (fls. 42/47), submetendo ao Reexame Necessário.

De forma diversa entendeu a Célula de Assessoria Processual Tributária, aduzindo que as falhas apontadas no julgamento monocrático não são suficientes para nulificar o procedimento fiscal, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário para que seja provido e determinada a remessa dos autos para a 1ª instância para que seja proferido um novo julgamento (fls. 59/61), entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 62).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Do minucioso cotejo dos autos depreende-se que o julgador monocrático entendeu pela existência de pontos controversos que maculam a ação fiscal realizada, fulminando o Auto de Infração objeto do presente processo bem como todos os outros que com ela guardam conexão.

Fundamentando sua decisão, o julgador singular entendeu que não ficou claramente demonstrada pela ação fiscal, nem nos autos e nem nas planilhas dispostas no CD, a identificação das entradas, saídas ou quais notas fiscais efetivamente não foram escrituradas e que foram utilizadas para o cálculo do imposto ou ainda se o lançamento tributário atinente ao Auto de Infração nº 2016.01672-8 contaminou os demais processos conexos. Por fim, destacou ainda que não ficou claramente demonstrado nos autos se houve compensação decorrente do fracionamento de carne.

Com a devida vênia, tal posicionamento não merece guarida em sede de Reexame Necessário, uma vez que as falhas apontadas pelo julgador monocrático não fulminam o procedimento fiscal, sendo, portanto, incapazes de nulifica-lo.

Como bem asseverado pela Célula de Assessoria Processual Tributária, existe de fato conexão entre o Auto de Infração objeto dos presentes autos (2016.01679) e o Auto nº 2016.01676, uma vez que as notas fiscais de aquisição não declaradas na DIEF foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque que apurou as referidas omissões.

Da Análise dos relatórios constantes do CD anexado aos autos, observa-se que além das notas fiscais mencionadas no anexo ao Termo de Intimação nº 2015.18889, foram ainda consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais eletrônicas de nºs 59753, 59754 e 59755, todas emitidas em 30/12/2011, e a nota fiscal eletrônica nº 3263, emitida em 21/02/2011, de forma que não subsiste qualquer dúvida acerca das notas fiscais consideradas no levantamento fiscal.

Já quanto às compensações decorrentes do fracionamento das peças de carne que o contribuinte alega não terem sido efetuadas no levantamento fiscal, não consta nos autos nenhuma prova que corrobore tal argumento, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar adequadamente a ocorrência do mencionado fato.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos para a Célula de Julgamento de Primeira Instância para que seja proferido novo julgamento, a teor do que estabelece o art. 85 da Lei 15.614/2014.

É o voto.

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° _____/2019
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/0935/2016 – AI N° 1/201601679
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOVENIR DE O ROCHA COMERCIO DE CARNES
CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

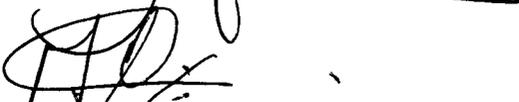
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: JOVENIR DE O ROCHA COMERCIO DE CARNES.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, desconstituindo a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância e, em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, nos termos do preceito contido no art. 85 da Lei 15.614/2014, conforme decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2019.

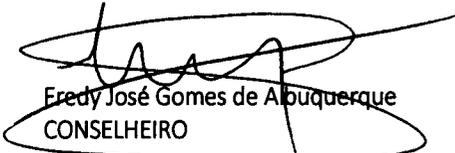

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA